# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 975, DE 2001

(MENSAGEM Nº 1.670/2000)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Maria de Jetibá – ES – a executar serviço de radiodifusão comunitária.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E

TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E

INFORMÁTICA.

Relator: Deputado RICARDO FERRAÇO

## I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 1.670, de 2000, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, "o ato a que se refere a Portaria nº 520, de 25 de agosto de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Maria de Jetibá – ES – a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, na localidade de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo."

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou por unanimidade o parecer da Relatora Deputada Nair Xavier Lobo.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do art. 32, III, alínea "a", do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, "a", da Constituição Federal, dispõe:

"Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"

Nesta linha de raciocínio, diz o art. 48, XII:

"Art. 48. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão;

7.
 • • • •

Finalmente, rezam os §§  $1^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  do art. 223 da mesma

#### Carta Política:

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§  $1^{\circ}$  O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , a contar do recebimento da mensagem.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."

Como se vê, a proposição em tela está em conformidade com as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar  $n^{\underline{o}}$  95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 975, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RICARDO FERRAÇO Relator